AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.256 - SP (2019/0260470-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PUCA REMOCOES E AUTO SOCORRO EIRELI
ADVOGADOS	:	MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740
		LIGIA MARIA DE SOUZA LINS - SP392591
AGRAVADO	:	E S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J S M (MENOR)
AGRAVADO	:	ERIK SILVA MACHADO
AGRAVADO	:	KENNIA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 403):

> AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Atropelamento. Esposa e filhos que buscam reparação por dano moral e lucros cessantes. Procedência dos pedidos. Sucumbência da ré. Inconformismo da requerida. Dinâmica do acidente. Comprovação da culpa do condutor. Manutenção. Danos morais presentes. Morte do esposo/pai dos autores. Valores em compatibilidade com os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade. Lucros cessantes corretamente avaliados. Vítima que laborava e auxiliava na renda familiar. Pensão devida. Benefício previdenciário que se diferencia da pensão civil. Despesas com jazigo e funeral. Inexistência de comprovação. Afastadas. Sentença reformada em parte.
> Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 426-428).

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 944 do Código Civil.

Aponta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, pois deixou de considerar as demais provas apontadas nas razões da apelação, suficientes a comprovarem a culpa exclusiva da vítima, ou, alternativamente, a culpa concorrente das partes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

Sustenta que "além de não realizar a valoração adequada das provas do processo, e, consequentemente reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, perante a hipótese dos autos, certamente deveria ter aplicado ao caso a teoria da CULPA CONCORRENTE perante a caso em tela, o que, certamente, implica em redução proporcional do quantum indenizatório" (e-STJ, fl. 445).

Defende a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, eis que exorbitante, para considerar a existência de culpa concorrente das partes, ou, alternativamente, o seu afastamento, com o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, pois comprovado que estava embriagada e atravessou em local inapropriado.

Aduz que a condenação em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada autor, configura enriquecimento sem causa, pois receberam valor do seguro DPVAT, sem noticiarem, e, portanto, não descontando a referida importância do valor da indenização fixada nos presentes autos.

Contrarrazões às fls. 452-456 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 466-468 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 493).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> (...)
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2016, DJe 3.8.2016)

No que diz respeito ao art. 371 do CPC/2015, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Estando o juiz - a quem compete o ordenamento do feito - convencido de que dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a dilação probatória. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em suma, o poder de instrução conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado autoriza-o a indeferir pedido de dilação probatória, quando constatada sua desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AFASTAR A

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS FREIOS. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no AREsp 1.383.020/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.3.2020, DJe 25.3.2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 130 e 131, CPC/73; art. 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, como ocorreu na hipótese sub judice.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.731.129/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.2019, DJe 03.2.2020)

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim entendeu (e-STJ, fls. 406-408):

> A ocorrência do acidente, que levou ao óbito o esposo da primeira dos apelados e genitor dos demais, restou incontroversa, negando, todavia, a requerida, proprietária veículo, que tenha agido com culpa, já que teria sido esta exclusiva da vítima.
>
> A dinâmica do acidente, segundo documentos e testemunhos dos autos, deu-se próximo ao ponto de ônibus do local. Aduz o réu, por sua vez, que o pedestre adentrou abruptamente na pista, impossibilitando o freio. Já os autores dizem ser culpado o motorista, pois este sim adentrou na calçada.
>
> O que se denota dos autos é que, realmente, não havia ali faixa destinada à travessia, que somente poderia ter sido efetuada com as precauções necessárias (Art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro), tal qual a garantia de que não houvesse veículo se aproximando. Por outro lado, também segundo os elementos dos autos, verifica-se que, efetivamente, o autor teria sido atingido no passeio público em decorrência da manobra inesperada do condutor do veículo da requerida, não havendo em que se falar em culpa exclusiva da vítima, ou mesmo em culpa concorrente.
>
> Do depoimento pessoal do condutor, testemunha privilegiada do ocorrido, verifica-se que necessitou efetuar manobra arriscada de desvio em via estreita, algo até então desconhecido dos demais presentes. Por tal fato explica-se que, sim, acabou por atingir a vítima na calçada destinada aos pedestres, como narrado pelos demais informantes.
>
> Prestigia-se, portanto, neste grau recursal, o que restou consignado pelo juízo de primeiro grau quanto à dinâmica e responsabilidade pelo acidente, in verbis: "Pelo conjunto probatório reunido neste processo, a prova sinaliza certeira para a procedência do pedido, notadamente porque ao que se verifica restou demonstrado que o motorista do caminhão transitava no local sem se atentar para as normas de segurança, vindo a atropelar a vítima que já estava na calçada" (fls. 323).
>
> Comprovada a dinâmica do acidente, bem como a culpa do condutor do veículo, os danos morais emergem da narrativa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

> dos autores, pois, notório o dano com a perda do esposo da primeira autora e pai dos demais. No que tange ao valor da indenização por danos morais, importante destacar que a mesma, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve se pautar na extensão do dano.
>
> Não se pode olvidar que a mens legis, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.
>
> (...)
>
> Desta forma, o valor fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de reparação pecuniária por danos morais, não comporta reparos, porque está em plena consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstancias do caso concreto, qual seja, a compensação pela dor e o sofrimento de vivenciar a trágica morte de um esposo e pai. Por se tratar de arbitramento de danos morais, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ). Quanto aos juros de mora devem fluir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos já consignados.

A desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, no sentido do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou da culpa concorrente das partes, a implicar o afastamento ou a redução do montante fixado a título de danos morais, em razão do óbito provocado por atropelamento por conduta imprudente, negligente e imperita do motorista do caminhão, empregado da empresa ora agravante, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

> entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> Precedentes.
> 2. A Corte local, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, reconheceu a responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso. Desta forma, a pretensão recursal implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da Súmula 7/STJ.
> 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> Precedentes.
> 4. As conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
> 5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.656.284/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2019, DJe 19.11.2019)

Anoto, ainda, que não deve ser acolhida a pretensão da ora agravante de minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de indenização. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

DO FABRICANTE. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame dos fatos e provas dos autos, que a divergência na numeração do motor dificultou a venda do veículo, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fático-probatória, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

2. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado, na instância especial, quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1312700/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2019, DJe 14.2.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. MONTANTE QUE NÃO IMPÕE A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual - acerca da comprovação da culpa concorrente da vítima no evento danoso - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.348.361/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25.2.2019, DJe de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

13.2.2019).

No caso, entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Ademais, quanto à alegação de que as partes ora agravadas foram indenizadas pelo seguro DPVAT, fato não noticiado, e valor não descontado do montante arbitrado nos autos à título de reparação por danos morais, verifica-se que configura inovaçãol, incabível em sede de recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73.
> 1.1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, é incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.
> 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, a ocorrência de lucros cessantes e a adequação dos cálculos realizados pelo Tribunal de origem para apurá-los, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos em embargos anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 769.538/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16.3.2020, DJe 19.3.2020)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AA67EA0-39E2-4EE3-8A7F-32C9FB06A526